

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90033/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

03/09/2025 11:40

A ETIQUETAS RECIFE inscrita no CNPJ 15.610.582/0001-03, com sede na cidade de Ribeirão-PE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento nos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, competitividade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelas razões que passa a expor.

I – DO OBJETO DO EDITAL

O Edital no 90033/2025 tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de expediente.

Todavia, observa-se que o edital prevê a aquisição global por lote, que engloba itens completamente distintos entre si.

II – DA INADEQUAÇÃO DA AGRUPAÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM ÚNICO LOTE

A forma de agrupamento adotada no edital restringe indevidamente a competitividade do certame, na medida em que obriga as empresas interessadas a fornecer uma gama de produtos de naturezas diversas, cujos processos de fabricação, expertise técnica e segmentos de mercado são distintos.

Por exemplo, um fabricante de caneta, tesoura... não possui estrutura nem know-how para produzir etiquetas, o que acaba por inviabilizar a participação de empresas especializadas em determinado tipo de item, favorecendo apenas empresas intermediárias ou revendedoras generalistas, muitas vezes sem atuação direta no processo produtivo.

Tal prática é contrária aos princípios da ampla competitividade e da economicidade, pois:

- Restringe o universo de participantes;
- Favorece empresas que atuam como meras intermediárias, em prejuízo de fabricantes especializados;
- Pode elevar os preços finais apresentados à Administração Pública;
- Reduz a qualidade dos produtos ofertados, dado o caráter generalista das empresas habilitadas.

III – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao estabelecer que, quando o objeto da licitação for de natureza divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, deve ser adotada a adjudicação por item.

Destaca-se:

Súmula no 247 do TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

complexo ou perda de economia de escala (...)."

Também é farta a jurisprudência do TCU no mesmo sentido, como se verifica nos seguintes acórdãos:

- Decisão 192/1998 – Plenário – TCU
- Decisão 393/1994 – Plenário – TCU
- Acórdão 1426/2009 – Plenário – TCU

Além disso, a Procuradoria do Estado de São Paulo manifesta entendimento similar, ao destacar que o agrupamento de produtos deve respeitar a natureza semelhante e o segmento de mercado comum, não podendo ocorrer de maneira

arbitrária ou que limite a competitividade.

Por fim, colaciona-se trecho da doutrina de Marçal Justen Filho:

"O art. 23, §1o, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados (...).

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 276)

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a revisão do Edital supracitado, para que seja desmembrado os itens 26, 27 e 39, que a licitação não seja licitado por lote.

Promovendo:

- Maior competitividade;
- Participação de fabricantes especializados;
- Redução de preços;
- Atendimento aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Ressalta-se que, no Portal ComprasGov, a forma de cadastro e recebimento das propostas está estruturada por item, e

não por lote como disposto no edital, pedimos que seja mantido como no Portal.

Por fim, solicita-se a confirmação do recebimento da presente impugnação, nos termos

da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão, 01 de setembro de 2025

Visando a competitividade do certame, e à luz dos princípios da eficiência, economicidade e competitividade, bem

como o art. 40, V, alínea b da Lei nº 14.133/2021, a presente licitação será desmembrada do lote único para itens, o

qual dispõe que quando tecnicamente viável, promovendo maior competitividade e melhor atendimento aos objetivos

do edital.

Portanto, acolher o requerimento e será feito a divisão por itens e a readequação dos documentos licitatórios na

conformidade com a legislação aplicável.

Ribeirão, 01 de setembro de 2025

Em atenção à impugnação da empresa ETIQUETAS RECIFE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SECOM/COMAP, que assim opinou:

"Despacho nº 38831/2025/COMAP

Em atenção ao disposto no E-mail 3048446, segue manifestação da COMAP acerca da impugnação apresentada pela empresa Etiquetas Recife - CNPJ nº 15.610.582/0001-03 em relação ao Edital do PE nº 90033/2025.

1) Da impugnação apresentada:

Na visão da empresa, o agrupamento de itens feito pela Equipe de Planejamento da Contratação foi inadequado e solicita o desmembramento dos itens 26, 27 e 39 - etiquetas adesivas e selo PIN.

A empresa alega ainda que o agrupamento pode restringir o caráter competitivo da licitação e limitar o número de fornecedores capazes de atender aos termos do edital.

2) Manifestação da COMAP:

Da Legalidade do Agrupamento de Itens

O agrupamento de itens em um certame licitatório é ato inserido no poder discricionário da Administração, desde que respeitados os princípios da legalidade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11 e no art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

O planejamento da contratação, que compreende a definição do objeto e a forma de sua divisão ou agrupamento, é atribuição exclusiva do órgão público responsável pelo certame. Tal prerrogativa encontra respaldo no art. 18, inciso VIII do §1º e art. 40 da Lei 14.133/2021, que disciplinam expressamente a possibilidade de parcelamento ou agrupamento do objeto contratado sempre condicionado à viabilidade técnica, economicidade e sem prejuízo à competitividade.

No caso em questão, todos os requisitos acima foram atendidos conforme preconizado no BS-ETP-aquisição de materiais - Material de Expediente (Escritório) (2739713) - tópico 3.5.

Pontua aqui também a experiência exitosa que estamos tendo ao longo dos últimos anos nas licitações com o agrupamento de itens, resultados que podem ser verificados na medição do Indicador Estratégico nº 36 do CNJ.

O agrupamento de itens demonstrou o ganho de escala e economia com repetições de certame. Ademais para o agrupamento é feito estudo de mercado, o que garante a efetiva competitividade do procedimento licitatório.

Do Caráter Discricionário e Técnico da Administração

Cabe à Administração avaliar, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a forma mais adequada de estruturar o edital, inclusive quanto ao agrupamento ou não dos itens. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que não cabe ao particular substituir o juízo técnico da Administração, salvo quando evidenciado erro grosseiro ou afronta direta à lei, o que não é o caso em questão.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, inciso V, alínea "b" dispõe que a licitação não será obrigatoriamente parcelada, devendo a Administração justificar a opção adotada, o que foi feito no referido BS-ETP-aquisição de materiais - Material de Expediente (Escritório) (2739713) - tópico 3.5. processo de contratação.

Da Impugnação apresentada

A impugnação apresentada carece de fundamento jurídico, pois não aponta violação específica à legislação vigente, mas apenas questiona o juízo discricionário da Administração em agrupar etiquetas adesivas e selo pin com outros materiais de expediente de escritório todos vendidos no mesmo ramo de mercado.

O instrumento convocatório encontra-se em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a impugnação não deve prosperar, por não evidenciar qualquer ilegalidade ou vício apto a comprometer a lisura do certame.

Conclusão

Diante do exposto, resta demonstrada a plena legalidade do agrupamento de itens realizado, sendo tal medida compatível com a Lei nº 14.133/2021 e respaldada pela discricionariedade técnica da Administração.

Requer-se, portanto, o indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital em sua integralidade. " (Doc. 3048515 da COMAP)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90033/2025 serão mantidos.